



PARECER Nº 291/2014 - MPC-RR	
PROCESSO Nº.	0430/2014
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEL	Sr. Paulo Rodrigues Wanderley
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. MÉRITO.
SIMPLES ALEGAÇÕES DE
INCONFORMISMO DESPROVIDAS
DE PROVA – PELO
IMPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Rodrigues Wanderley**, visando reformar o Acórdão nº 021/2014-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 018/020 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação preliminar do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão 0021/2014-TCE/RR - 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Ama-



jari, exercício financeiro 2008, o Sr. Paulo Rodrigues Wanderley ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

O inconformismo do recorrente se dá pelas seguintes razões: *i) suposta violação do Princípio do Contraditório criada com a emissão de Nota Técnica; ii) ilegalidade da condenação ao pagamento de multa no valor de 10 UFERR, pelo descumprimento do limite mínimo de 60% de despesas com a remuneração do magistério e máximo de 40% com despesas de desenvolvimento do ensino fundamental, haja vista, a existência de saldo na conta corrente do FUNDEB; iii) ilegalidade na condenação ao pagamento de 10 UFERR em virtude do descumprimento de prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, haja vista a precariedade do sistema de internet no Estado de Roraima.*

A *primeira* irregularidade impugnada no Recurso refere-se à suposta violação do Princípio do Contraditório, pois segundo sustenta o Recorrente, não foi lhe dado oportunidade de se manifestar acerca da NOTA TÉCNICA Nº 030/2012 – DIFIP.

Pois bem, estabelece o artigo 13, §2º da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, *in verbis*:

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante decisão interlocutória, por sua ação própria e direta, por provocação de interessados ou da equipe técnica, as seguintes providências:

§2º Havendo dúvidas na análise dos achados de auditoria com a defesa apresentada, o Relator encaminhará o processo à DIFIP, destacando os pontos a serem elucidados, por meio de “nota técnica de esclarecimento”.

Conforme comando do Eminentíssimo Conselheiro Relator, à época, foi emitida NOTA TÉCNICA Nº 030/2012 – DIFIP com o objetivo de “*esclarecer os reais responsáveis pelos encaminhamentos intempestivos da Prestação de Contas de 2008, e demais Relatórios exigidos pela Lei nº 101/2000*”.

Pois bem, a Nota Técnica emitida pelo Controle Externo não se apresenta como um documento novo, ou seja, não traz aos autos nenhum fato novo que necessitasse a reabertura do contraditório.

Sendo assim, não há como acolher a tese do Requerente de violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpido no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Por essas razões, esse *Parquet* de Contas opina pelo não acolhimento das



justificativas do Recorrente, quanto ao não oferecimento do contraditório, visto que a Nota de Esclarecimento não se apresenta como documento novo.

A **segunda** irregularidade impugnada no Recurso refere-se a não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Recorrente em sua defesa alega que: *“ocorre que o dinheiro foi deixado em conta bancária, conforme indicado na defesa, e agora, nos anexos extratos ora juntados, onde se demonstra que em 31 de dezembro de 2008 e 01 de janeiro de 2009, o dinheiro estava depositado em conta bancária”*.

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Conseqüentemente, infringiu também o art. 60, inciso XII dos ADCT da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(omissis)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.”

O restante dos recursos (de até 40% do total) que compõem o FUNDEB devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Imperioso frisar, uma vez justificado o limite mínimo de 60% com a



remuneração dos profissionais do magistério, a diferença referente aos 40% restantes já estaria justificada.

Pois bem, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que o simples fato de haver dinheiro na conta do FUNDEB não comprova a sua aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério (60%).

Poderia até se admitir que tal sobra tivesse sido dividida entre os Profissionais do Magistério, no entanto, não foi juntado aos autos processo administrativo comprovando o rateio das sobras aos profissionais da educação.

Ora, infere-se com clarividência que os argumentos de defesa apresentados não devem prosperar, persistindo a irregularidade suscitada e a aplicação da multa no valor de 10 UFERR.

A *terceira* irregularidade impugnada no Recurso acena sobre o encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Em sede de defesa, o Sr. Paulo Rodrigues Wanderley reconhece a remessa intempestiva, porém, aduz precariedade da telefonia e internet de péssima qualidade, o que pra ele justifica o atraso.

Nesse contexto, urge trazer a colação o art. 1º da IN 002/2004 - TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Percebe-se que a Instrução Normativa supratranscrita determina a obrigatoriedade do titular do Poder Executivo do Município encaminhar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os de Gestão Fiscal a essa Egrégia Corte de Contas no prazo legalmente estabelecido.

No entanto, não merece prosperar a argumentação do Responsável, tendo em vista que a má qualidade da internet é fato previsível, devendo o gestor programar-se de forma eficaz para a devida prestação no prazo concedido legalmente.



Em razão da fragilidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente dos quais não se inferem teor probatório, este Ministério Público de Contas aduz que a multa no valor de 10 UFERR, deve persistir.

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro na alegação acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário julgado improcedente.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS